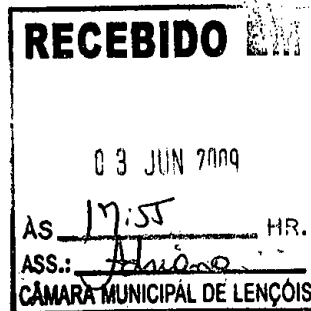


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 22 - CENTRO.
TEL./ FAX - (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

LEI Nº. 710/2009



Dispõe e disciplina a concessão de benefícios eventuais para famílias em situação de vulnerabilidade, neste município, à exigência da Lei Federal 8.742/93, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS - Ba, MARCOS AIRTON ALVES DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base na lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas e Resolução Nº 212 de 19/10/2006 faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, atestada por profissional especializado, nos limites do município de Lençóis.

Artigo. 2º - Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - Consideram-se Benefícios Eventuais para efeito desta lei:

I - Gêneros alimentícios na forma de cestas básicas, distribuição de refeição ou em forma de pecúnia.

II - Taxas de documentação civil, bem como as fotografias necessárias para os respectivos documentos.

III - Auxílio - Viagem.

IV - Auxílio - Funeral.

V – Auxílio – Natalidade.

VI – Auxílio – Moradia.

VII – Cobertores, colchões, filtros e vestuários.

VIII – E outros que a Assistência Social do Município comprove necessidade.

Artigo. 4º - Os benefícios dispostos nesta Lei serão concedidos para necessidades advindas da vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança e o adolescente, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz, e nos casos de calamidade pública.

§ 1º - fica proibido o cadastramento da concessão destes benefícios 6 (seis) meses antes dos pleitos eleitorais;

§ 2º - Fica o Executivo Municipal obrigado a trimestralmente enviar à Câmara Municipal e ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social a relação de todos os beneficiados.

Artigo. 5º - A concessão do benefício dar-se-á mediante comprovação dos requisitos da inscrição cadastral realizada perante a Secretaria Municipal Ação Social, mediante parecer técnico de profissional especializado desta Secretaria.

§ 1º - Com exceção do atendimento ao migrante, serão exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Residir no município há pelo menos 01 (um) ano;

II – Pertencer à família com renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

III – Possuir cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Família e/ou indivíduo em situação de risco social, mediante atestado de profissional especializado.

§ 2º - Entre os migrantes, serão beneficiados, apenas os que estejam desabrigados ou precariamente instalados em invasões ou logradouros públicos.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivem sob o mesmo teto.

Artigo. 6º - É terminantemente vedada a doação, permuta, venda, ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta Lei, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

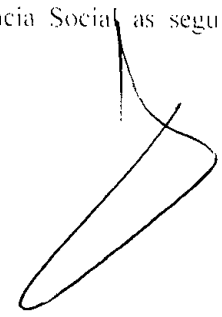
I – Suspensão do benefício;

II – Exclusão do cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo. 7º - O conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá proceder à fiscalização sobre a concessão dos benefícios a qualquer tempo.

Artigo. 8º - Das Competências.

Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:



- I – Estimar a qualidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.
- II – Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.
- III – Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais.
- IV – Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão.
- V – Expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- VI – A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população.
- VII – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam de benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Artigo. 9º - Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessária no PPA - Plano Plurianual, na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA - Lei Orçamentária Anual.

Artigo. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lençóis - Ba, 03 de junho de 2009.

MARCOS AIRTON ALVES DE ARAUJO
Prefeito Municipal